

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/101.066/2002

INTERESSADO: OTAVIANO DE SOUZA MACHADO

PARECER CEE Nº 376 /2003

Indefere o pedido de reconhecimento dos estudos realizados por **Otaviano de Souza Machado**, não conhece os atos praticados pela Escola Nossa Senhora do Rosário, localizada na Rua Urbano Duarte, nº 233 – Município de Duque de Caxias, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Otaviano de Souza Machado, brasileiro, casado, militar, identidade nº 469.247- Marinha do Brasil, residente no Município do Rio de Janeiro, solicita a este Colegiado o reconhecimento de seus estudos no Curso de Ensino Médio, realizados, em 1998, na Escola N.S. Do Rosário (CGC 30.234.397/0001-47), localizada na Rua Urbano Duarte, nº 233, Vila Rosário, Município de Duque de Caxias, por ter sido aprovado em concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Marinha.

O interessado apresenta cópia da identidade, comprovante de residência, contracheque da Pagadoria de Pessoal da Marinha e cópia não autenticada do Certificado de Conclusão do Curso Supletivo do 2º Grau em 15/12/98. Analisando certificado, observa-se autenticidade duvidosa, incoerência dos dizeres e descaracterização do documento. Senão, vejamos:

- Carimbo do MEC (dizeres: "MEC de Brasília, Insc. Est. de Ensino nº 03/57920");
- Nome da entidade mantenedora datilografado com os dizeres: "Municipal, Estadual e Federal, com Armas do Estado" (sic);
- Como autorização do curso aparece: "Por ato de "2", publicada à 26/11/81, D.O. Nº 184195/A RJ"(sic);
- Na alínea referente a reconhecimento do estabelecimento consta: "Parecer 441/73, CEE/RJ, <u>sancionada</u> em Lei nº 550 <u>C.M.RJ</u>. Código escolar na internet 1.209" (sic, o grifo é nosso). Mas, nos arquivos do CEE/RJ, o Parecer 441/73 está emitido em nome do Educandário Cruzeiro do Sul;
- Carimbo no anverso do certificado com termos estranhos e desconexos: "Instituição Benemérita Escola N.S. Do Rosário consagrada Util. Pública Poder Judiciário Federal Estadual Municipal conforme Prova Egrégio Tribunal Superior Eleitoral com Armas do Estado. Ajuda Progresso Brasil Formando Unidade Nacional" (sic).
- Curso Supletivo de 2º Grau concluído em dezembro de 1998, após a égide da Lei 9.394/96:

O setor de Inspeção Escolar da Coordenadoria Regional Metropolitana V, acionada para averiguações, elaborou relatório, datado de 17/03/03, esclarecendo:

- Não há registros de solicitação para funcionamento da citada escola;
- Conforme informações obtidas pelo filho do mantenedor da instituição, o Sr. Jorge Lopes Pereira, a instituição funcionou de 1973 a 1999;
- Os cursos funcionavam com apostila, por meio da qual os alunos estudavam e faziam provas;
- Que no local do "estabelecimento de ensino" funciona uma residência :
- Que não foram encontrados documentos e registros escolares na Secretaria e no arguivo.

Constam dos autos vários documentos de autenticidade duvidosa, muitos com redação sem conexão, viciada, contraditória, tudo com o propósito aparente de apresentar ao leigo o "estabelecimento"

de ensino" como instituição legalizada pelo Poder Público.

Diante do exposto, conclui-se que:

- de fato, existiu a firma mantenedora da instituição;
- seu funcionamento foi sempre irregular, não tendo obtido ato autorizativo do Poder Público;
- nunca se adequou à legislação vigente;
- não poderia expedir documentos de qualquer natureza, muito menos certificados de conclusão de cursos:
- embora considerada de utilidade pública, não pode ser reconhecida pelo Poder Público como estabelecimento de ensino do sistema;
- nenhum documento atribuído a alunos tem ou pode ter sua validade comprovada;
- que a solicitação do requerente deve ser indeferida.

VOTO DO RELATOR

Com base nos dados constantes do processo e considerando os documentos anexados, voto pelo não reconhecimento da conclusão de curso do requerente e não conhece os atos praticados pela da Escola Nossa Senhora do Rosário, localizada na Rua Urbano Duarte, nº 233, Vila Rosário, Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, bem como sugiro que todos os alunos que estudaram na instituição devam regularizar sua vida escolar através de Exames Supletivos ou recorrer ao instituto da classificação, conforme disposto na alínea "c", inciso II do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lembramos que, de acordo com o parágrafo único do Art. 22 da Deliberação CEE/RJ nº 231/98, de 20/10/98, o funcionamento desautorizado de qualquer estabelecimento escolar sujeita o infrator à responsabilidade cível e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento a cargo do Poder Público.

Cientifique-se:

- o interessado requerente, a Coordenação Regional Metropolitana V, a E/COIE-E;
- o Sr. Genésio Lopes Pereira, Pedro Arthur Loetscher e Fátima Cristina Toledo da Silva, representantes do "estabelecimento" Nossa Senhora do Rosário, localizado na Rua Urbano Duarte, nº 233 – Vila Rosário, Município de Duque de Caxias;
- a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias referente à Inscrição Municipal e ao Alvará de Licença para Localização.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil espera que as Instituições Educacionais propiciem ensino de qualidade, para que o povo se eleve no concerto entre as nações.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente Antonio José Zaib – Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Irene Albuquerque Maia

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de outubro de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino